



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/02/16

ITEM Nº19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19 TC-001872/026/12

Embargante(s): Célio Ferretti - Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Célio Ferretti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-11-15.

Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Mizziara.

Acompanha(m): TC-001872/126/12 e Expediente(s): TC-042495/026/13, TC-024902/026/14 e TC-026904/026/14.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo Senhor CÉLIO FERRETTI, EX-PREFEITO, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno¹ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve íntegro o respeitável parecer da Colenda Primeira Câmara que, em sessão de 29.07.14, emitiu parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012 do PREFEITO DE CÂNDIDO RODRIGUES.

¹ Integrada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor - Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O juízo de desaprovação das contas teve por fundamento o recolhimento parcial dos encargos sociais ao Instituto de Previdência Municipal com posterior acordo de parte da dívida² comprometendo, via reflexa, gestões futuras, em agravo aos pressupostos basilares da responsabilidade fiscal: a geração de superávits e a consequente diminuição do endividamento.

Às fls.343/357, o recorrente afirma que houve omissão, uma vez que as informações referentes à regularidade dos repasses efetuados pelo Município ao Instituto de Previdência, inclusive das contribuições parceladas, comprovadas via certidões³ do Ministério da Previdência Social, não teriam sido devidamente analisadas.

Igualmente, alega que a decisão deixou de apreciar a informação *"de que em nenhuma das prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2004 a 2011 foi realizada qualquer recomendação por esta Corte de Contas quanto a não realização de parcelamentos, ou, para que se evitasse o atraso nos repasses ao Instituto de Previdência do Município..."*.

Argumenta ainda a existência de contradição entre o fundamento utilizado na decisão e o entendimento deste Tribunal, uma vez que *"a matéria em análise, repasses atrasados ao Instituto de Previdência, quer seja a nível nacional ou municipal, não é novidade nesta Corte de Contas, sendo que em inúmeras oportunidades houve a apreciação desta questão, sempre levando ao entendimento de regularidade da questão, ensejando em vários casos a recomendação de melhor controle, mas não à emissão de parecer desfavorável..."*.

² Valor não repassado ao Instituto de Previdência: R\$ 396.787,83; Valor parcelado em 14.12.12: R\$ 248.281,98;

³ Emitidas em 11/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A fim de demonstrar a veracidade do alegado transcreve trechos de votos proferidos nos autos dos processos TC-2007/026/13, TC-2023/026/08 e TC-1707/026/13.

Diante disso, requer sejam os argumentos acatados, *"reformando-se consequentemente a decisão proferida e, reformada a decisão que emitiu parecer contrário, emita parecer favorável a aprovação das justificativas adotadas para sanar a matéria posta, com a alteração da decisão proferida mediante a emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de 2012 da Prefeitura de Cândido Rodrigues."*

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001872/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

O interessado fundamenta a demanda no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, alegando omissão, uma vez que não teriam sido enfrentados na decisão embargada todos os argumentos trazidos no curso da instrução processual.

No entanto, conforme se verifica do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o parecer combatido, não há omissão a ser debelada.

Neste sentido, pelo princípio do livre convencimento do juiz⁴, não prospera a proposição de obrigatoriedade de enfrentamento de todos os aspectos suscitados pela Origem, bastando, apenas, que a decisão tenha sido construída sobre sólidos e incontroversos fundamentos, tal como ocorrido no caso em tela.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sinaliza no mesmo sentido: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se*

⁴ Código de Processo Civil

Artigo 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (5)

Assim é que, a toda evidência, não cabe ao embargante ditar os pontos sobre os quais o Relator deveria ter se pronunciado.

O que o recorrente planeja, em última análise, é reativar debate sobre questões afetas à matéria de fundo, portanto em desarmonia com o previsto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, já que tal pretensão não pode se estender além da interposição do competente Pedido de Reexame, medida recursal de que já valeu o interessado.

O embargante suscita ainda contradição – sob o argumento de que o fundamento utilizado é contrário ao entendimento deste Tribunal, pois em inúmeras oportunidades a questão ensejou recomendação, e não a emissão de parecer desfavorável.

Contudo, há ressaltar que a emissão de parecer favorável em casos análogos é circunstância externa ao voto do Relator e não permite o reconhecimento de defeito no Acórdão, uma vez que a contradição que, em tese, poderia autorizar o acolhimento dos embargos de declaração é aquela eventualmente existente na própria decisão que se almeja reverter e não a relativa a arestos proferidos em processos distintos, ainda que haja similaridade entre as matérias apreciadas.

Neste sentido o entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo,

⁵ Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ REsp 218.528-SP-EDcl 4ª Turma rel. Min. César Asfor Rocha Julgamento: 07.02.2002, DJU 22.4.92, p. 210).

Igualmente inadmissível a interposição de embargos de declaração quando indicada contrariedade entre o acórdão embargado com *"outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência* (RSTJ 182/79) - *apud* THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEIA, *Código de Processo Civil*, Saraiva, 38ª edição, pág.662).

No caso concreto, não há incongruência entre os fundamentos do aresto com sua respectiva parte dispositiva. O embargante consigna seu inconformismo apenas na existência de *"contradição entre o fundamento utilizado no v. acórdão e documentação apresentada, com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas no tocante às despesas em análise"* para, ao final, requerer a aplicação de referidas decisões, advindas de processos análogos ao presente caso.

Diante do exposto, meu VOTO **rejeita** os embargos de declaração opostos pelo Senhor CÉLIO FERRETTI, EX-PREFEITO DE CÂNDIDO RODRIGUES.

GCECR
MTM